

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

I - Relatório

O Município de Simplício Mendes-PI, através do seu pregoeiro e sua equipe de apoio, tem por interesse a **Contratação de empresa para aquisição de Peças e acessórios para veículos**, com previsão para os próximos 12 (doze) meses.

Até o momento foi realizada grande parte dos atos que compõem a tramitação interna do procedimento, especialmente, elaboração de Minuta de Edital de Licitação e encaminhamento para esta assessoria jurídica para emissão de parecer. Restando, ainda, a aprovação posterior do Sr. Prefeito.

É o relatório.

Passo a opinar.

II - Fundamentação

Licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de bens pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. No Brasil, para licitações por entidades que façam uso da verba pública, o processo é regulado pela Lei Geral nº 8666/93. Neste sentido Celso Antônio Bandeira de Mello a define da seguinte forma:

"Procedimento administrativo obrigatório aos entes da administração direta e indireta que pretendam alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço de uso exclusivo de bem público, que deve permitir ampla participação de interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que mais atende ao interesse público, em função das condições prefixadas no edital de convocação."

O processo licitatório é composto de diversos atos que têm como meta princípios constitucionais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, com o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com a melhor qualidade possível. É a chamada "eficiência contratária".



O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções.

“Art. 37, XXI, CF/88 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O procedimento licitatório tem finalidades: Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de forma a resguardar o princípio da indisponibilidade do interesse público; Assegurar o princípio da isonomia e impessoalidade, permitindo que todos os particulares participem da licitação e que não haja favorecimentos; A promoção do desenvolvimento sustentável, finalidade que levou à alterações nos parágrafos do Art. 3º da Lei de Licitações de forma a proporcionar este favorecimento à economia nacional.

Os atos de licitação devem desenvolver-se em sequência lógica, a partir da existência de determinada necessidade pública a ser atendida. O procedimento tem início com o planejamento e prossegue até a assinatura do respectivo contrato ou a emissão de documento correspondente, em duas fases distintas: a fase interna e a fase externa.

A fase interna compõe-se por procedimentos formais, tais como as necessárias comunicações entre os setores indicando a necessidade existente, a dotação orçamentária, autorizando a contratação, elaboração do edital, definição do tipo e modalidade de licitação.

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de **processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa** (Art. 38 da lei nº 8.666/93).”

Depois de verificada a necessidade de aquisição ou contratação de obra ou de serviço pela Administração, inicia-se o procedimento licitatório com vários procedimentos internos que culminam no edital ou convite.

Como de forma sábia descreve o professor Edimur Ferreira de Faria em sua obra Curso de Direito Administrativo Positivo:

"A fase interna da licitação é fundamental no procedimento. Entretanto, nem sempre se lhe dá o destaque e a importância que merece. A inobservância ou negligência de formalidades prescritas na lei e regulamento pode conduzir ao fracasso do certame, abortando-o no curso de sua formação."

De antemão, cumpre traçar alguns esclarecimentos quanto a modalidade licitatória escolhida pela Administração no presente caso. Por modalidades de licitação se compreende as diversas espécies desta, cada uma com as suas particularidades e destinada a determinada espécie de contratação.

Praticamente todas as modalidades de licitação, quais sejam a Concorrência, a Tomada de Preços, o Convite, o Concurso e o Leilão, encontram previsão e são disciplinadas pela Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, mas temos também a modalidade do Pregão Presencial prevista na Lei 10.520/02.

Tratando especificamente da modalidade em questão e fazendo uso do que consta no Art. 1º, da lei 10.520/02, denomina-se Pregão, ex vi:

Art. 1.º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Sendo assim, a **Contratação de empresa para aquisição de Peças e acessórios para veículos**, cujo valor máximo do contrato será de **R\$ 1.264.072,00 (um milhão duzentos e sessenta e quatro mil e setenta e dois centavos)**, por meio de Pregão Presencial pelo município de Simplício Mendes-PI, é plenamente possível, haja vista que o objeto em questão corresponde a um daqueles que podem ser adquiridos pela modalidade licitatória mencionada e há adequação de valor.

Além da adequação quanto a modalidade, o tipo de licitação, menor preço, isto é, o critério para a definição da empresa vencedora, também se mostrou adequado.

Passa-se agora a análise dos atos internos praticados até aqui.

Ao se manifestar com relação, especificamente, a fase interna do procedimento licitatório, disse Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Editora Malheiros) que:

“o procedimento inicia-se na repartição interessada, com a abertura de processo administrativo em que a autoridade competente determina a realização da licitação, define seu objeto e indica os recursos hábeis para despesa.”

Apesar de não constar expressamente no trecho transcrito nas linhas acima, a fase interna encerra-se com a aprovação por parte do gestor do parecer que analisou e concluiu pela legalidade dos atos praticados na fase interna, notadamente com relação ao Edital.

Em resumo quis o autor indicar que é na fase interna que ocorre a indicação da necessidade existente, da dotação orçamentária, a autorização da contratação, a elaboração do edital e a definição do tipo e da modalidade de licitação.

O procedimento em questão teve início com a indicação da necessidade e requerimento de autorização de abertura de procedimento licitatório formulado pelo Secretário de Administração que, ao mesmo tempo, indicou as fontes de recursos.

Em seguida, o Prefeito Municipal autorizou a realização do certame licitatório, determinando que o Pregoeiro Municipal promovesse a sua abertura. Ainda neste ato, o Sr. Prefeito, mesmo já tendo sido indicadas as fontes de recurso, determinou que o Secretário de Finanças, indicasse a existência de disponibilidade orçamentária suficiente para custear a contratação que se objetiva.

Respondendo esta determinação, o Secretário de Finanças, afirmou que o município possui a disponibilidade orçamentária perquirida pelo chefe do Executivo.

Ato seguinte foi a manifestação do Controlador do Município que pugnou pela realização do certame.

Por fim, o Pregoeiro Municipal elaborou a minuta do edital, com seus anexos, tendo sido o mesmo encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise. Tal elaboração se deu com estrita observância aos ditames legais e doutrinários, constando no ato convocatório as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, com a fixação dos prazos para o fornecimento, dentre outras especificações.

Logo, mediante todas as digressões feitas, consistentes na análise minuciosa de todos os atos até aqui praticados, notadamente, elaboração de

minuta de edital, fica patente que o procedimento em sua fase interna tramitou de forma adequada, observando todas as exigências legais.


III - Conclusão

Em face do exposto, opino pela Legalidade dos atos até aqui praticados, inclusive, da minuta de edital elaborada com seus anexos, pois tudo se deu com estrita observância das determinações legais.

Os autos deste procedimento devem ser encaminhados ao Prefeito Municipal para análise e aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Simplício Mendes-PI, 18 de Outubro de 2017.



Fabiana Mendes de Carvalho Barbosa da Cruz
Assessor Jurídico do Município de Simplício Mendes-PI

OAB/PI 4001.